

Processo Nº: 5519960-57.2025.8.09.0174

1. Dados Processo

Juízo.....: Senador Canedo - UPJ Varas Cíveis: 1^a e 2^a

Prioridade.....: Pedido de Tutela Provisória

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 02/07/2025 00:00:00

Valor da Causa.....: R\$ 17.720.780,90

2. Partes Processos:

Polo Ativo

GYNCARGAS TRANSPORTES LTDA.

Polo Passivo

GYNCARGAS TRANSPORTES LTDA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
5^a CÂMARA CÍVEL
GABINETE DESEMBARGADOR FERNANDO DE MELLO XAVIER

AGRADO DE INSTRUMENTO N.^o 5654493-50.2025.8.09.0174

COMARCA DE SENADOR CANEDO

AGRAVANTES: GYNCARGAS TRANSPORTES LTDA E GYNCARGAS RT LTDA

RELATOR: Des. FERNANDO DE MELLO XAVIER

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **GYNCARGAS TRANSPORTES LTDA. E GYNCARGAS RT LTDA** contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1^a Vara Cível da Comarca de Senador Canedo, Dr. Andrey Máximo Formiga, nos autos de recuperação judicial.

Consta na decisão recorrida:

Com efeito, o reconhecimento da essencialidade dos bens indicados pelas autoras demandaria o exame do pedido de recuperação judicial propriamente dito, contexto em que não havendo pronunciamento definitivo a respeito das custas processuais ou da necessidade de emenda à inicial, torna prematura qualquer decisão acerca da proteção dos citados veículos.

Assim, não demonstrados de forma concomitante os requisitos autorizadores da tutela de urgência, mormente a ausência do fumus boni juris decorrente do não processamento da recuperação judicial até o momento, o indeferimento do pleito liminar é a medida que ora se impõe.

Ante o excerto e por não preencher os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

A parte agravante sustenta, em síntese, que: (i) os veículos objeto da busca e apreensão são essenciais para a continuidade de suas atividades empresariais; (ii) ajuizou pedido de Recuperação Judicial (processo nº 5519960-57.2025.8.09.0174),

sendo o juízo recuperacional competente para decidir sobre atos que afetem seu patrimônio; (iii) a manutenção da ordem de apreensão inviabilizará o soerguimento da empresa, contrariando o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Requer a concessão de efeito suspensivo para obstar a ordem de busca e apreensão e, no mérito, a reforma da decisão para que seja reconhecida a essencialidade de todos os veículos indicados com a determinação da suspensão de todas as ações de busca e apreensão em face da empresa GynCargas Transportes Ltda, ao menos até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5575632-50.2025.8.09.0174.

Preparo comprovado (mov. 1).

É, em síntese, o relatório. Decido.

Recebo o presente agravo de instrumento, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade, nos termos dos artigos 1.015 e seguintes do Código de Processo Civil.

O art. 1.019, I, do CPC/2015, autoriza a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento para evitar dano grave, de difícil ou impossível reparação, devendo a agravante demonstrar a presença dos requisitos legais, notadamente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, verifica-se que os requisitos para a concessão do efeito suspensivo se fazem presentes.

Em análise preliminar, a plausibilidade jurídica das alegações da parte agravante reside na interpretação do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. A parte final do referido dispositivo, em caráter de excepcionalidade, desautoriza a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital que sejam essenciais à sua atividade empresarial.

Nesse contexto, tendo sido demonstrado que o litígio envolve veículos que podem ser caracterizados como essenciais à atividade da recuperanda, mostra-se prudente a suspensão da ordem de busca e apreensão. Tal suspensão deve perdurar, a princípio, durante o prazo de *stay period* a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei de Recuperação e Falências, ou eventual prorrogação, até que o juízo da recuperação

judicial aprecie, em caráter definitivo, a essencialidade dos referidos bens para o plano de soerguimento da empresa.

O perigo de dano também está evidenciado, pois a manutenção da decisão agravada e a efetivação da busca e apreensão expõem a parte agravante ao risco iminente de paralisação de suas operações, o que pode lhe causar prejuízo grave e de difícil reparação, além de frustrar o processo de soerguimento perante os demais credores.

Nesse sentido:

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS OBJETOS DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SUSPENSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. JUÍZO UNIVERSAL. COMPETENTE PARA DELIBERAR SOBRE A ESSENCIALIDADE DO BEM AO GRUPO DEVEDOR. DECISÃO REFORMADA. 1. A excepcionalidade da parte final do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 desautoriza a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial. 2. **Demonstrado que o objeto do litígio envolve bem que pode ser caracterizado como essencial à atividade empresarial da recuperanda, mostra-se prudente a suspensão da ordem de busca e apreensão liminar do veículo objeto da alienação fiduciária, na ação de busca e apreensão de origem, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º, do art. 6º, da Lei Falimentar nº 11.101/2005 e prorrogação do stay period, até apreciação definitiva pelo Juízo Universal da Recuperação Judicial sobre a essencialidade desse bem à recuperação judicial do Grupo Devedor agravante.** AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.

(TJ-GO - Agravo de Instrumento: 5090114-75.2024.8.09.0051 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). ÁTILA NAVES AMARAL, 1^a Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ – (destaquei).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PRONTO PARA JULGAMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. POSTERIOR DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DOS BENS DADOS EM GARANTIA. 1. Pronto para julgamento o Agravo de Instrumento, resta prejudicado o Agravo Interno. 2. O posterior deferimento da Recuperação Judicial não acarreta na perda de objeto do recurso em voga, de modo que os efeitos deste acórdão prosperam tão apenas até o processamento

da Recuperação Judicial. 3. De acordo com o disposto no artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/05, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos recuperação judicial. Contudo, esse regramento legal pode ser mitigado na hipótese em que os bens garantidores do crédito cumpram função essencial à atividade produtiva da pessoa jurídica em recuperação, a fim de que seja observado o princípio da preservação da empresa. 4. No caso do produtor rural agrícola, a essencialidade dos grãos, objeto da Cédula de Produto Rural decorre do fato de que referido produto ser a principal moeda de troca capaz de fazer o produtor rural alavancar o seu negócio. 5. A declaração da essencialidade do bem não enseja o reconhecimento da sua submissão à Recuperação Judicial, mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio, durante o stay period, a fim de garantir a preservação da empresa. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-GO 5453447-63.2023 .8.09.0082, Relator.: RICARDO PRATA - (DESEMBARGADOR), 7^a Câmara Cível, Data de Publicação: 23/11/2023) – (destaquei).

Portanto, considerando o preenchimento dos pressupostos autorizadores, impõe-se a concessão do efeito suspensivo requerido, de modo a suspender a ordem de constrição até a análise definitiva da questão por esta Corte.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento para sobrestrar os efeitos da decisão agravada e suspender o cumprimento da liminar de busca e apreensão deferida nos autos nº 1022032-65.2025.8.26.0564.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo de primeiro grau acerca desta decisão.

Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

Goiânia, data da assinatura digital.

Desembargador FERNANDO DE MELLO XAVIER
Relator

A003

Valor: R\$ 17.720,780,90
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1^a E 2^a
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 27/11/2025 11:09:59

Juntada de Documento - Ofício Comunicatório

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Juntada de Documento - Ofício Comunicatório, pois o seu nível de acesso é insuficiente.